



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09308/19

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Cláudio Chaves Costa
Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo
Interessado: Grupo Cinco – Comércio e Serviços Ltda.
Representante legal: Resenildo Guerra Dutra
Procurador: José Gildo Gonçalves Dutra

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00151/19

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, formulados nos dias 19 e 20 de novembro de 2019, o primeiro pela empresa Grupo Cinco – Comércio e Serviços Ltda., através de seu procurador, Sr. José Gildo Gonçalves Dutra, e o segundo pelo Dr. Alexandre Soares de Melo, advogado do Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, estando os devidos instrumentos de mandatos anexados ao feito, fls. 385 e 388.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 387/388 e 390, respectivamente, onde a sociedade interessada e o Alcaide pleiteiam, sumariamente, as dilações dos lapsos temporais para envios de suas contestações, sendo ausente a informação da empresa acerca do período e de 15 (quinze) dias o tempo requerido pelo Prefeito.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se, inobstante as ausências de justificativas, que os pedidos apresentados pelo Sr. José Gildo Gonçalves Dutra e pelo Dr. Alexandre Soares de Melo, em favor da empresa Grupo Cinco – Comércio e Serviços Ltda. e do Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, nesta ordem, podem ser enquadrados no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de novembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09308/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR